

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: spt4pr4k SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/06/2026 Projeto de lei complementar nº 43/2026 Protocolo nº 5587/2026 Processo nº 1842/2026	
Autor: Dep. Diego Guimarães		

Institui a Taxa de Fiscalização de Serviços de Apostas e Jogos (TFAJ) no âmbito do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre o poder de polícia do PROCON Estadual na proteção do consumidor, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização de Serviços de Apostas e Jogos (TFAJ), devida em razão do exercício regular do poder de polícia conferido à Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon-MT), vinculada à Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania (Setasc), sobre as atividades de apostas, incluídas as de quota fixa, jogos em rede mundial de computadores, cassinos, virtuais ou físicos, loterias e demais modalidades de jogos de contrapartida ou fortuna operantes no território do Estado.

Art. 2º O fato gerador da TFAJ é a atividade estatal de vigilância, monitoramento e fiscalização das práticas comerciais, publicitárias, contratuais e de integridade de sistemas das plataformas digitais e estabelecimentos físicos que explorem qualquer modalidade de jogo, aposta ou sorteio comercial, visando à proteção da saúde financeira e mental do consumidor no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. O exercício do poder de polícia de que trata o *caput* dar-se-á, também, de forma remota, mediante inteligência tecnológica e monitoramento de sistemas virtuais, demonstrado pela manutenção de núcleo administrativo competente no PROCON/MT, sendo prescindível a fiscalização presencial nos estabelecimentos das operadoras.

Art. 3º É sujeito passivo da TFAJ a pessoa jurídica que explore, disponibilize, facilite de qualquer forma, incentive ou divulgue qualquer modalidade lotérica, plataforma de jogo de azar eletrônico, apostas de quota

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

fixa, jogos de cassino virtual ou físico, cujos serviços sejam ofertados, comercializados ou disponibilizados, por qualquer meio eletrônico, digital ou físico, a consumidores domiciliados no território do Estado de Mato Grosso.

Art. 4º A base de cálculo da TFAJ é o porte econômico do sujeito passivo, mensurado em razão do seu Capital Social Integralizado.

§ 1º A alíquota da TFAJ consiste em um valor fixo anual expresso em Unidades Padrão de Fiscalização de Mato Grosso (UPF/MT), aplicável de forma progressiva de acordo com o enquadramento do sujeito passivo nas faixas de porte econômico constantes no Anexo Único desta Lei.

§ 2º A TFAJ será lançada anualmente e recolhida até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro.

§ 3º É vedada a utilização de alíquotas ad valorem (percentuais) sobre o faturamento, o lucro ou o *Gross Gaming Revenue* (GGR) como base de cálculo ou indexador da taxa instituída por esta Lei.

§ 4º No primeiro exercício financeiro em que a taxa for exigível, o calendário de recolhimento será excepcionalmente disciplinado no decreto regulamentar de que trata o art. 7º desta Lei, observados os prazos constitucionais de anterioridade.

§ 5º Para fins do enquadramento nas faixas de porte econômico previstas no Anexo Único desta Lei, caso o sujeito passivo integre grupo econômico de fato ou de direito, considerar-se-á o somatório do capital social das empresas controladoras ou coligadas que operem a plataforma no território nacional.

Art. 5º O produto da arrecadação da TFAJ será destinado na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FUNDECON), para o custeio, estruturação e desenvolvimento tecnológico do núcleo de fiscalização digital de mercado de jogos e apostas do PROCON/MT;

II - 60% (sessenta por cento) ao Fundo Estadual de Saúde (FES), em subconta com escrituração contábil destacada, para aplicação exclusiva em ações públicas de prevenção, mitigação de danos e tratamento do transtorno do jogo patológico (ludopatia).

Parágrafo único. Os recursos repassados ao Fundo Estadual de Saúde (FES) nos termos do inciso II deste artigo deverão financiar, estritamente:

- a) Campanhas educativas estaduais de conscientização sobre os riscos psicossociais dos jogos e apostas e fomento ao jogo responsável;
- b) Estruturação e manutenção de atendimento especializado na Rede de Atenção Psicossocial, com foco nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), voltados ao tratamento de indivíduos acometidos por ludopatia;
- c) Manutenção de canais públicos gratuitos de orientação e apoio emergencial ao jogador compulsivo.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 6º O recolhimento da TFAJ fora dos prazos legais, desde que efetuado de forma espontânea antes de qualquer início de procedimento fiscal, sujeitará o contribuinte à aplicação de multa de mora calculada sobre o valor do tributo, nos seguintes percentuais:

- I – 2% (dois por cento), se o atraso for de até 15 (quinze) dias;
- II – 4% (quatro por cento), se o atraso for de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) dias;
- III – 8% (oito por cento), se o atraso for de 31 (trinta e um) a 45 (quarenta e cinco) dias;
- IV – 12% (doze por cento), se o atraso for de 46 (quarenta e seis) a 60 (sessenta) dias;
- V – 20% (vinte por cento), se o atraso for superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Sobre o valor do tributo em atraso incidirão juros de mora calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, na forma prevista na legislação tributária geral do Estado.

§ 2º A taxa referencial SELIC de que trata o § 1º deste artigo engloba a atualização monetária e os juros moratórios, sendo vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou juros adicionais, em estrita observância à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Caso o crédito tributário seja lançado de ofício por meio de procedimento de fiscalização, em razão da falta de recolhimento no prazo legal, aplicar-se-á multa punitiva isolada no patamar de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da TFAJ.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os procedimentos administrativos para o lançamento e fiscalização da taxa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

ANEXO ÚNICO - TABELA DE ESCALONAMENTO DA TFAJ

(Valores baseados na UPF/MT atualizada de R\$ 260,10)

Porte Econômico	Faixa de Capital Social Integralizado	Alíquota Fixa Anual em UPF/MT	Valor Equivalente (R\$ - 2026)
-----------------	---------------------------------------	-------------------------------	--------------------------------

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Porte Econômico	Faixa de Capital Social Integralizado	Alíquota Fixa Anual em UPF/MT	Valor Equivalente (R\$ - 2026)
Faixa A	Até R\$ 5.000.000,00	150 UPF	R\$ 39.015,00
Faixa B	De R\$ 5.000.000,01 a R\$ 20.000.000,00	300 UPF	R\$ 78.030,00
Faixa C	De R\$ 20.000.000,01 a R\$ 100.000.000,00	450 UPF	R\$ 117.045,00
Faixa D	Acima de R\$ 100.000.000,00	600 UPF	R\$ 156.060,00

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que institui a Taxa de Fiscalização de Serviços de Apostas e Jogos (TFAJ), vinculada ao poder de polícia do PROCON/MT na proteção do consumidor e ao financiamento de redes de atendimento psicossocial para o tratamento da ludopatia no Estado de Mato Grosso.

O Brasil enfrenta um cenário alarmante decorrente do crescimento desordenado das plataformas de apostas de quota fixa ("bets"), bem como de jogos de azar eletrônicos, cassinos virtuais e jogos de colisão (crash games).

Dados técnicos divulgados pelo Banco Central do Brasil demonstraram um fluxo bilionário mensal de transferências financeiras via PIX destinadas a empresas de jogos e apostas, evidenciando o desvio de recursos antes carimbados para a subsistência familiar e para o consumo no comércio local.

Em complementaridade, estudos econômicos desenvolvidos pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) acendem o alerta para o avanço da inadimplência e o comprometimento da renda das famílias de baixa renda com jogos e apostas virtuais, reduzindo o poder aquisitivo no varejo tradicional.

Esse quadro de superendividamento exige uma postura ativa do Estado na fiscalização de publicidades abusivas, termos contratuais opacos e garantias de direito ao consumidor vulnerável.

Sob o aspecto de saúde pública, a dependência em jogos virtuais — classificada formalmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) na CID-11 como Transtorno do Jogo Patológico (Ludopatia) — tornou-se um severo agravo social.

A facilidade de acesso por dispositivos móveis potencializou o número de indivíduos vulneráveis à compulsão, desencadeando crises de ansiedade, depressão e desestruturação de núcleos familiares.

O reflexo direto é absorvido pela rede pública de saúde estadual. Os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) demandam investimentos robustos e corpo técnico capacitado para lidar com o acolhimento desses novos dependentes e suas famílias, justificando a urgência de uma fonte de custeio específica destinada à mitigação deste dano.

A taxa proposta ampara-se estritamente nas balizas constitucionais e na sólida jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

O fato gerador decorre da competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa do consumidor (art. 24, V e VIII, da Constituição Federal), cabendo ao PROCON/MT a fiscalização de mercado.

Quanto à natureza remota da fiscalização digital, o STF pacificou o entendimento no Tema 217 de Repercussão Geral (RE 588.322), fixando que a constitucionalidade da taxa pelo poder de polícia depende da existência de órgão e estrutura competentes em efetivo funcionamento para o respectivo exercício, sendo prescindível a comprovação de fiscalização física e individualizada no local da prestação do serviço.

A base de cálculo adota o critério do escalonamento por faixas fixas atreladas ao Capital Social, refletindo a capacidade contributiva e o porte econômico da operadora sem configurar imposto disfarçado, guardando simetria com as razões decididas pelo STF nas ADIs 4785 e 4786 sobre a Taxa de Fiscalização de Recursos Minerários (TFRM), referentes ao controle e fiscalização de atividades econômicas de grande impacto.

É imperioso destacar que a presente lei não institui, não autoriza, não regula e não cria modalidades de jogos ou loterias, matéria que a Súmula Vinculante nº 2 do STF define como competência privativa da União (art. 22, XX, CF/88). O escopo desta norma limita-se estritamente ao exercício do direito/dever de polícia consumerista sobre os serviços que já operam e são autorizados no território nacional, assegurando que as relações de consumo travadas por cidadãos mato-grossenses com tais plataformas respeitem as normas de proteção, transparência e mitigação de danos à saúde mental.

Por fim, a partilha da arrecadação com o Fundo Estadual de Saúde direcionada estritamente às ações de saúde mental atende ao princípio da moderação e proporcionalidade, assegurando que o segmento econômico gerador do risco social financie os mecanismos de proteção ao consumidor lesado pela patologia do jogo.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida de proteção social e econômica.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Junho de 2026

Diego Guimarães
Deputado Estadual